

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000836-33.2012.5.04.0028

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Conforme entendimento consolidado na Súmula n. 214 do TST, não cabe Agravo de Petição em face de decisão interlocutória não terminativa do feito. **Agravo não conhecido.**

R E L A T Ó R I O

Inconformada com o despacho de ID. f931969, a parte exequente agrava de petição, conforme as razões de ID. 9e4725e.

Busca a reforma da decisão quanto à prescrição intercorrente.

Com contraminuta (ID. b9a68f3), os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR LUIS CARLOS PINTO GASTAL (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O Juízo determinou a intimação da exequente para ciência do início da contagem do prazo para prescrição intercorrente nos seguintes termos:

Intime-se a parte exequente para ciência do início da contagem do prazo para

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000836-33.2012.5.04.0028

a prescrição intercorrente, nos termos do art. 11-A da CLT com a nova redação dada pela Lei 13.467/17.

Inconformada, a exequente interpõe agravo de petição. Sustenta que o processo foi ajuizado em 2012, em período anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, motivo pelo qual entende incabível a aplicação do artigo 11-A da CLT, consoante jurisprudência do TST. Refere que as buscas por bens da executada restaram frustradas, devendo os autos permanecer em arquivo provisório para viabilizar futura localização patrimonial, ressaltando sua condição de hipossuficiente.

Contudo, o recurso não merece conhecimento.

A decisão impugnada possui natureza estritamente interlocutória e não terminativa, pois apenas assinalou o marco inicial de eventual contagem de prazo prescricional, sem declarar a extinção da execução ou impor prejuízo definitivo e imediato à parte.

No Processo do Trabalho, vigora o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, a teor do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 do TST:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

A apreciação da matéria neste momento processual configuraria inequívoca supressão de instância, haja vista que a insurgência contra atos da execução deve, primeiramente, ser submetida ao Juízo de origem no momento oportuno, cabendo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0000836-33.2012.5.04.0028

agravo de petição tão somente em face de decisões definitivas ou terminativas.

Em suma, não há que se cogitar de agravo de petição contra decisão interlocutória, não terminativa, mostrando-se incabível o recurso interposto pela parte executada.

Pelo exposto, preliminarmente, não se conhece do agravo de petição da exequente, por incabível.